

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /

Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /

Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das

Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema da

equiparação salarial, por ofensa ao art. 461, da CLT e

contrariedade à Súmula 6, do TST, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"Para garantir a equiparação salarial, antes era apenas necessário que o empregado não possuísse tempo maior do que dois anos de diferença na função em relação ao seu paradigma. Após a reforma, além disso, é necessário que eles não possuam diferença de mais de 4 anos na mesma empresa (art. 461, § 1º, da CLT). Assim, antes da reforma considerava-se apenas a diferença de tempo na função e não no emprego, de modo que era possível pedir a equiparação salarial com um empregado que tivesse mais de 10 (dez) anos no emprego, hoje não, esse limite é de 4 anos.

A partir da reforma o tempo no emprego também passa a ser considerado para fins de equiparação salarial. Ademais, como bem fundamentado em sentença a prova oral deixou claro, pela oitiva da testemunha Marthone (gravação 52:31), que autor e paradigma passaram a exercer a mesma atividade em 2009, ou seja, após 10 anos da admissão do paradigma, que já ingressou nos quadros da reclamada como técnico de operação de subestações.

Não deve prosperar as alegações do autor, inclusive no que se refere a inexistência de quadro de pessoal organizado de carreira ou de negociação coletiva tendo em vias o Plano de Carreiras à fl. 669 e seguintes e normas coletivas de fl. 818 e seguintes, já analisados em tópico anterior.

E, para não se alegar ausência de prestação jurisdicional completa, observo ao autor que é de conhecimento deste Relator, pelos inúmeros processos semelhantes já submetidos a julgamento neste

colegiado, que a ré possui um plano instituído mediante negociação coletiva, que contempla os critérios de promoção por antiguidade e por desempenho (merecimento), observando as exigências do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. De se observar, inclusive, que os próprios ACTs juntados fazem remissão ao Plano de Cargos e Remuneração, (...)" (grifos acrescentados)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas ao art. 818 da CLT.

Ressalto, ainda, que cabia à parte indicar qual item da Súmula 06 entendeu contrariado, o que não foi feito.

Os restos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos temas das **diferenças salariais por progressão, do acúmulo de função e da base de cálculo do adicional de periculosidade**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de outubro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Tribunal Pleno

Ata

Ata 11/2023 do Tribunal Pleno

Ata n. 11 (onze) da sessão plenária ordinária virtual de processos eletrônicos do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, com votação eletrônica iniciada à zero hora do dia oito de setembro de 2023 e encerrada às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia doze de setembro de 2023, em cumprimento à Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021.

Exmos. Desembargadores votantes, ressalvadas as situações de impedimento e suspeição especificadas nos respectivos processos: Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor),

Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

Não proferiram votos, em razão de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior, Maria Cecília Alves Pinto, Paula Oliveira Cantelli, Ricardo Marcelo Silva e Maria Cristina Diniz Caixeta. Ausente o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, em razão de licença médica.

Com acesso à plataforma de julgamento virtual pela Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Dra. Márcia Campos Duarte.

I. Processo PJe 0012858-54.2023.5.03.0000 MSCiv

Relator: Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage

Impetrante: Thiago Soares Ribeiro

Advogada: Marcela Barretta - OAB/SP 224259

Impetrado: Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, declarar, de ofício, a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas, pelo impetrante, no valor de R\$20,00, isento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Impedidos: Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Marcelo Moura Ferreira (parágrafo único do art. 8º do RITRT).

II. Processo PJe 0010981-79.2023.5.03.0000 MSCol (Embargos de Declaração)

Relator: Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho

Embargante/Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de MG

Advogado: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256

Parte contrária/Impetrado: Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região

Terceira Interessada: União Federal (AGU)

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Impedidos: Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Marcelo Moura Ferreira (parágrafo único do art. 8º do RITRT).

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2023.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ata 12/2023 do Tribunal Pleno

Ata n. 12 (doze) da sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia quatorze de setembro do ano de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas.

Exmos. Desembargadores presentes: Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho (por videoconferência), Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

Exmos. Desembargadores ausentes em razão de férias regimentais: César Pereira da Silva Machado Júnior, José Murilo de Moraes, Marcelo Lamego Pertence, Maria Cecília Alves Pinto, Paula Oliveira Cantelli e Maria Cristina Diniz Caixeta. Ausente o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, em razão de licença médica. Ausentes também a Exma. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima, em razão de convocação para reunião da Comissão do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho; e os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro e Lucas Vanucci Lins, por razões de saúde.

Embora de licença médica, o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho participou por videoconferência da sessão.

Presente a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte.

Havendo quórum regimental, o Exmo. Desembargador Presidente, Ricardo Antônio Mohallem, desejando boa tarde aos colegas, aos advogados, a todos os presentes, ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Dra. Márcia Campos Duarte, e, dando-lhes as boas-vindas, declarou aberta a sessão.

Submetidas à apreciação do Colegiado, a Ata de n. 8, da sessão plenária ordinária virtual de processos eletrônicos do mês de julho de 2023, e a Ata n. 10, da sessão plenária realizada em 10 de